



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 22 de dezembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA ARTESP Nº 171, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprova regulamento para apuração e aplicação do Desconto por Atraso – DA, previstos em determinados Contratos de Concessão do Programa Estadual de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo.

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, para fim de cumprimento das competências previstos nos incisos IX e X, do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, e à vista do que foi deliberado na [•] Reunião Ordinária do Conselho Diretor; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto nos Anexos III dos Contratos de Concessão celebrados no âmbito do Programa Estadual de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo, referentes aos Lotes 28, 29 e 30, que preveem a apuração do Desconto por Atraso (DA);

CONSIDERANDO os resultados obtidos na Consulta Pública nº 11/2025, na qual foi disponibilizada a minuta da presente Especificação Técnica, bem como a Nota Técnica que a fundamentou, para contribuições da sociedade;

DISPÕE:

Artigo 1º – Esta Portaria regulamenta e uniformiza a apuração do DA, sendo aplicável aos contratos de concessão que contenham previsão expressa deste mecanismo em seus anexos contratuais.

Artigo 2º – O DA tem por finalidade medir o desempenho da Concessionária no que se refere ao cumprimento dos avanços previstos no Cronograma Físico-Executivo das obras de duplicação previstas no Plano Original de Investimentos (POI) conforme previsto nos contratos de concessão e na metodologia de apuração prevista nesta Portaria.

Artigo 3º – A apuração do DA terá como referência o Cronograma Físico-Executivo, entregue pela Concessionária à ARTESP na mesma data de apresentação dos Projetos Executivos, e anteriores ao início previsto para cada uma das obras, sendo válido o mais recente vigente e aprovado pela ARTESP. Após o início previsto para a obra, não serão permitidas alterações no Cronograma Físico-Executivo daquele referido investimento.

§1º O Cronograma Físico-Executivo deverá indicar, para cada obra de duplicação prevista no POI:

I – Metas mensais de avanço físico, contadas a partir do mês de início da vigência do Contrato de Concessão, servindo como parâmetro para elaboração do Boletim Mensal de Avanço, sem efeito direto na apuração do DA;

II – Metas de avanço acumulado, correspondentes a cada período de seis meses a partir do início da vigência do Contrato de Concessão, que constituirão o Avanço Acumulado Previsto (AAP) semestral;

III – Meta final acumulada de 100% (cem por cento) ao término do mês previsto no Cronograma Físico-Executivo para conclusão da obra.

§2º O percentual acumulado previsto para cada semestre contratual servirá de base para apuração do Índice Semestral de Avanço (ISA), nos termos do artigo 6º desta Portaria.

§3º No caso da não apresentação tempestiva por parte da Concessionária do Cronograma Físico-Executivo junto ao Projeto Executivo, anteriormente ao início previsto para a obra, vigorará a última versão preliminar do Cronograma Físico-Executivo até que a Concessionária apresente o Cronograma Físico-Executivo e este seja aprovado pela ARTESP.

§4º Nos casos em que a Concessionária promover a revisão do Projeto Executivo originalmente apresentado, alterando, por conseguinte, os prazos estabelecidos no último Cronograma Físico-Executivo aprovado, deverão ser considerados, para fins de cálculo do DA, os novos cronogramas, desde que aprovados antes do início previsto para a obra.

§5º Para fins exclusivos de apuração do DA, somente serão considerados o Cronograma Físico-Financeiro e o Cronograma Físico-Executivo cuja versão revisada tenha sido formalmente aprovada pela ARTESP antes do início previsto da respectiva obra.

§6º O Cronograma Físico-Executivo será analisado pela ARTESP no prazo contratualmente estabelecido para o seu exame e, caso não haja manifestação da Agência dentro deste prazo, considerar-se-á a sua aprovação tácita, na forma de não objeção, aplicando-se exclusivamente para fins de apuração do DA.

§7º Caso não haja aprovação tempestiva, permanecerá válida, para fins de apuração do DA, a última versão aprovada desses cronogramas.

§8º Para fins de apuração do DA, alterações contratuais poderão ensejar revisão de Cronograma Físico-Executivo somente no caso de obras ainda não iniciadas. Neste caso, deverão ser submetidas à ARTESP para aprovação, constituindo nova linha de base para apuração do DA, observados os mesmos prazos e procedimentos estabelecidos no §3º deste artigo, bem como a exigência de que as referidas alterações sejam aprovadas e deliberadas em tempo hábil, nos termos do §5º.

§9º A incidência do DA restringe-se às obras de duplicação de rodovias previstas no Plano Original de Investimentos (POI) do Contrato de Concessão, excetuadas aquelas que foram excluídas do Contrato.

§10º Não haverá incidência do DA em obras inseridas no Contrato por meio de Termos Aditivos Modificativos.

Artigo 4º – A ARTESP realizará acompanhamento mensal da execução física das obras, por meio de:

I – Análise documental apresentada pela Concessionária;

II – Inspeções *in loco* realizadas pelas áreas técnicas; e

III – Elaboração de Boletim Mensal de Avanço, consolidando a evolução física validada.

§1º O Boletim Mensal de Avanço tomará como referência as metas mensais previstas no art. 3º, §1º, inciso I, comparando-as com o avanço efetivamente aferido no mês e servirá para subsidiar a consolidação do Efetivo Avanço (EA) de cada obra, utilizado na apuração do Índice Semestral de Avanço (ISA) previsto no artigo 6º.

§2º Para as obras concluídas anteriormente à vigência desta Portaria, deve-se considerar os avanços indicados no Cronograma Físico-Executivo, na versão entregue junto ao Projeto Executivo aprovado, ainda que aprovado tacitamente, nos termos do contrato respectivo, e os avanços com base nas Atas da Fiscalização do mês subsequente, após o fechamento do semestre de apuração.

§3º Na falta do Cronograma Físico-Executivo entregue junto ao Projeto Executivo, considerar-se-ão as versões preliminares do Cronograma Físico-Executivo.

Artigo 5º – O Efetivo Avanço (EA) corresponderá ao percentual acumulado efetivamente executado por obra até o encerramento de cada semestre contratual, validado com base nas medições mensais constantes dos Boletins Mensais de Avanço:

$$EA_{os} = \Sigma \text{Avanço Validado (no semestre contratual)}$$

onde:

EA_{os} = Efetivo Avanço acumulado ao final do semestre contratual da obra “o”.

§1º A apuração relativa ao semestre contratual poderá, eventualmente, coincidir com durações de obras inferiores a 6 (seis) meses (casos em que o início previsto para a obra não coincida com a data de início do semestre contratual), pois o fechamento do Efetivo Avanço (EA) deverá ser concomitante ao encerramento dos semestres do ano concessão.

§2º O EA será considerado em sua totalidade, desconsiderando os pesos atribuídos às etapas construtivas previstos na **Tabela 1** do Anexo III dos Contratos de Concessão aplicáveis.

Artigo 6º – O Índice Semestral de Avanço (ISA) será calculado pela razão entre o Efetivo Avanço (EA) e o Avanço Acumulado Previsto (AAP) de cada obra:

$$ISA_{os} = EA_{os} / AAP_{os}$$

Onde:

ISA_{os} = índice de avanço no semestre “s” contratual da obra de duplicação contratual “o”

EA_{os} = Efetivo Avanço acumulado no semestre “s” contratual da obra de duplicação contratual “o”, conforme artigo 5º.

AAP_{os} = Avanço Acumulado Previsto no semestre “s” contratual da obra de duplicação contratual “o”, conforme artigo 3º.

§1º O ISA_{os} deve ser calculado apenas para obras cujo Cronograma Físico-Executivo esteja em execução no semestre “s” contratual e será limitado a 1 (um).

§2º Caso o percentual de obra executada seja superior ao previsto, esse excedente será medido e creditado no semestre subsequente. O Índice Semestral de Avanço (ISA) do semestre em que o avanço ocorreu não será impactado por essa superação.

Artigo 7º – O Atraso Parcial (AP) será calculado por semestre contratual, pela média ponderada dos ISAs das obras de duplicação contratuais em que foi apurado o Atraso

Parcial, ponderada pelo custo estimado de cada obra conforme EVTE ou valor aprovado pela ARTESP:

$$AP_{tS} = \Sigma (ISA_{oS} \times Custo_o) / \Sigma (Custo_o)$$

onde:

AP_{tS} = atraso parcial do semestre "s" do ano contratual "t"

ISA_{oS} = índice de avanço da obra "o" no semestre contratual "s" do ano contratual "t";

$Custo_o$ = custo da obra "o" na data-base do Contrato.

Art. 8º – O DA será calculado como a média aritmética dos dois últimos Atrasos Parciais semestrais:

$$DA_t = (AP_{t-1} + AP_{t-2}) / 2$$

onde:

DA_t = desconto por atraso no ano contratual "t";

AP_{tS1} = atraso parcial do 1º semestre;

AP_{tS2} = atraso parcial do 2º semestre.

Nota: Quando não houver atividades de obras elegíveis previstas no período do semestre contratual, conforme documentação aprovada vigente (POI / PI), o DA será igual a 1.

Artigo 9º - A Concessionária será responsável pela elaboração do cálculo do Desconto por Atraso, devendo apresentar à ARTESP as memórias de cálculo e a documentação comprobatória correspondente, em conformidade com esta Portaria.

§1º A entrega do cálculo do DA deverá ser realizada pela Concessionária em até 30 (trinta) dias após o término do segundo semestre do ano contratual respectivo e posteriormente ao recebimento formal do último Boletim Mensal de Avanço necessário para a apuração dos avanços do período.

§2º A não entrega do cálculo do DA pela Concessionária no prazo estabelecido poderá ensejar a aplicação de penalidades previstas no Contrato.

Artigo 10 - Após a entrega do cálculo do DA, a ARTESP realizará a análise técnica, que consistirá na:

I – Verificação da coerência das fórmulas e parâmetros aplicados;

II – Conferência dos valores de Efetivo Avanço (EA) e Avanço Acumulado Previsto (AAP), à luz do Cronograma Físico-Executivo vigente;

III – Validação dos percentuais de avanço com base nos Boletins Mensais de Avanço emitidos pela ARTESP;

IV – Conferência da conformidade com a metodologia estabelecida nesta Portaria e nos Contratos de Concessão.

§1º Caso a ARTESP identifique inconsistências, poderá solicitar à Concessionária informações, documentos ou justificativas complementares, fixando prazo para resposta.

§2º A ARTESP deverá concluir a análise técnica em prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do cálculo apresentado pela Concessionária ou do recebimento de informações complementares solicitadas.

§3º Na ausência de manifestação conclusiva da ARTESP dentro do prazo estabelecido no §1º, a apuração apresentada pela Concessionária será considerada provisoriamente válida para fins de aplicação tarifária, sem prejuízo de análise posterior e eventuais ajustes.

§4º – Caso a ARTESP apure um DA divergente do apresentado pela Concessionária, deverá ser assegurado o contraditório, cuja análise deverá ser avaliada pela Superintendência de Rodovias antes do tema ser submetido à deliberação do Conselho Diretor.

§5º Recebidas as informações complementares ou decorrido o prazo para manifestação da Concessionária, a ARTESP concluirá a análise e submeterá o cálculo à deliberação do Conselho Diretor.

§6º O Conselho Diretor deliberará sobre a fixação do valor do DA, notificando a Concessionária.

§7º A Concessionária poderá impugnar a decisão do Conselho Diretor no prazo de 30 (trinta) dias.

§8º A ausência de impugnação no prazo estipulado implicará na aceitação tácita da decisão.

§9º O valor do DA fixado pelo Conselho Diretor será incorporado ao cálculo tarifário previsto no Anexo IV dos Contratos de Concessão, para aplicação na tarifa por meio da Fórmula 4, preferencialmente no marco da revisão ou reajuste tarifário anual, sempre que a apuração do DA for concluída previamente ao período de reajuste anual, e alternativamente na revisão ordinária em curso, e sempre que houver prazo hábil para tanto, observados os prazos e marcos contratuais, aplicando-se, caso contrário, no primeiro ciclo tarifário subsequente.

§10º Para fins de apuração do DA, será considerado apenas o período de execução física estabelecido no cronograma físico-executivo aprovado para cada obra, não sendo computados períodos anteriores ao início ou posteriores à conclusão da execução prevista.

§11º O percentual de incidência do DA no cálculo da tarifa anual se limitará ao percentual previsto na Fórmula 4 do Anexo IV dos Contratos de Concessão como forma de preservar a rentabilidade prevista no fluxo de caixa da proposta apresentada.

§12º Caso exista algum DA não aplicado referente aos anos anteriores à presente norma, sua aplicação na tarifa não poderá ocorrer de forma cumulativa e deverá respeitar o limite previsto na fórmula contratual, devendo o percentual excedente acumulado ser atualizado pelos índices contratuais até o seu efetivo pagamento.

§13º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a ARTESP deverá intimar a Concessionária para se manifestar quanto a forma de pagamento, respeitado o limite estabelecido no Anexo IV do Contrato de Concessão.

Artigo 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente

(Processo SEI nº 134.00020105/2023-19 - Portaria ARTESP nº 171, de 19 de dezembro de 2025)